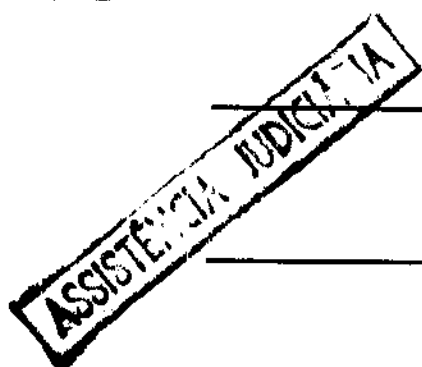


2085

**Cartório:
Contar,
preparar.**

2008



SALVADOR
14ª VARA CÍVEL

Volume: 1

PROCESSO No. **2085855-3/2008**



AÇÃO: COBRANCA

Partes:

PARTE 1

AUTOR
EVALDO LEOLINO DE SOUZA
MARLENÉ MACHADO SOUZA

ADVOGADO

CHRISTIANE ROSA DA SILVA FONSECA -
102210 RJ

PARTE 2

REU
UNIBANCO AIG SEGUROS SA

ADVOGADO

Wanderlei de Souza, 102210 RJ

Dados da Distribuição:

Data: 24/07/2008 Hora: 15:24:02

Tipo: SORTEIO

Opção: DISTRIBUIÇÃO NORMAL

Oficial de Justiça: MARACIR VALADARES CERQUEIRA

Dados Complementares:

INTERVENÇÃO DO M.P.:

SENTENÇA:

RECURSO:

TRÂNSITO EM JULGADO:

Autuação:

Na data infra, autuo as peças que adiante seguem:

Em, 28 de JULHO de 2008

Nº Volumes: 1
Nº Folhas: 41
Nº Apensos: 0

Loc:


ESCRIVÃO

2085855-3/2008

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PIATÁ
CARTÓRIO DOS REITOS CÍVEIS, COMERCIAIS, FAMILIA E SUCESSÕES E DA FAZENDA PÚBLICA



Favor usar esta referência
Ofício nº.172/06/EPM

Piatá, 17 de junho de 2008.

Senhor(a) Juiz(a).

Sigo-me do presente para remeter-lhe, anexo, os autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE NÚMERO 2007.001.181742-5 - requerida por Autor EDVALDO LEOLINO DE SOUZA e MARLENE MACHADO SOUZA em face do UNIBANCO A/G SEGUROS S.A, contendo 87(oitenta e sete) páginas, enviada a este juízo, nesta data, por equívoco, pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Rio de Janeiro/RJ - sito na Rua/Av. Erasmo Braga, 115, salas 313D, Cep:20020-000 - Castel - Tel.:2368-2240 - e-mail:cap06@rij.rj.gov.br, por ter sido declínada a competência para uma das dessa Comarca, conforme decisão monocrática de folhas 84/85, uma vez que o endereço do domicílio dos Autores/Agravantes, qual seja, Avenida Otávio Mangabeira, Cond. Casa Blanca Village, Módulo 8, Ap.201, Piatá, pertence a essa Cidade/Comarca de Salvador/BA

Nesta oportunidade, apresento os meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Ezer Freire Matus
ESCRIVÃO DESIGNADO

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a)
JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
SALVADOR

Rua Rui Barbosa e Anexo - Salvador - Bahia

Atm 2. Uma cópia do Ofício de Transferência dos autos para a Vara de Piatá, RJ, foi encaminhada para o Juízo de Piatá, RJ.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 8ª Vara Cível

Erasmão Braga, 115 sala 318 D

CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2588-2248 e-mail: cap08civ@tj.rj.gov.br



Nº de Ofício: 898/2008/OF

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

Processo Nº: 2007.001.191742-6

Distribuído em: 30/10/2007

Ação: Cobrança C/C Obrigação de Fazer

Autor: EVALDO LEOLINO DE SOUZA

Autor: MARLENE MACHADO SOUZA

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Prezado Senhor,

Encaminho a V.Sª. os autos, por ter sido declinada a Competência para uma das Varas dessa comarca.

Atenciosamente,

Natão Newton Campos Teixeira Seixas Escrivão - Matr. 01/8502

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE PIATÃ/BA.

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara Cível
Erasmo Braga, 116 sala 318 D
CEP: 20020-000 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 2589-2245 e-mail: cap05volv@tj.rj.gov.br

Nº do Ofício: 896/2008/DF

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2008.

Processo Nº: 2007.001.181742-5
Distribuído em: 30/10/2007
Ação: Cobrança C/C Obrigação de Fazer
Autor: EVALDO LEQUINO DE SOUZA
Autor: MARLENE MACHADO SOUZA
Réu: UNIBANCO ABG SEGUROS S.A

Prezado Senhor

Encaminho a V.Eª, os autos, por ter sido declinada a Competência para uma das Varas
dessa comarca.

Atenciosamente,



Nelio Newton Carlos Teixeira Seixas Esquivão - Matr. 01/6502

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Ao DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO DA COMARCA DE PIATÁ/BA.

F25

JUSTIÇA GRATUITA

2007.001.181742 – 5

Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Cível

[FRANKLIN LIMA]



T.º 5.º J.

2007.001.181742-5

30/10/2007 - 16:25
4º Ofício Reg
Sort.

Cartório da 6ª Vara Cível - Cível
Cobrança C/C Obrigação de Fazer

Autor: EVALDO LEOLINO DE SOUZA
Autor: MARLENE MACHADO SOUZA
Adv: Christiane Rosa da Silva Fonseca (RJ102210)
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S A
Adv: Adam Miranda Sá Stehling OAB/RJ 133 055

*** Prioridade - Pessoa Idosa - Lei nº 10.741/03 ***

6ª VARA CÍVEL - COMARCA DA CAPITAL
JUIZA DRA. ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO
ESCRIVÃO: NELIO NEWTON CARLOS TEIXEIRA SEIXAS
AUDIÊNCIA(S): 29/04/08 às 15h.

SENTENÇA:

ACORDÃO:

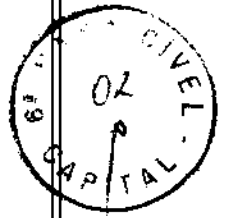
**PRIORIDADE
PESSOA IDOSA
LEI 10.741 / 2003**

12 11 2007

F25



Escritório de Advocacia



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Procedência: Ação de Seguros
Proc. 10.441/2003

E. V.
EVALDO LEOLÔNDE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, portador da carteira de identidade 0050574264 e inscrito sob o CPF nº. 094.141.185-00 e **MARLENE MACHADO SOUZA**, brasileira, casada, aposentada, portadora da carteira de identidade nº 0034231668, inscrita no CPF sob o nº 183.839.395-15, ambos residentes e domiciliados na Avenida Otávio Mangabeira, cond. Casa Blanca Village, Módulo 6, ap. 201, Piatã, vêm, por sua advogada infra-assinada (procuração em anexo), com escritório na Rua Uruguaiana, nº 10, sala 901, Centro, RJ, para onde deverão ser remetidas as futuras intimações, interpor a presente,

ACÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT c/c
OBRIGAÇÃO DE FAZER

com fundamento no **art. 3º, alínea "a" da Lei nº. 6.194, de 19.12.74** e alterações da Lei nº. 8.441, de 13.07.92, pelo rito **SUMÁRIO** (art. 10, do mesmo diploma legal), em face de **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A** situada na Rua Arnaldo Quintela, nº 63, Botafogo, Cep: 22.280-070, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

Escritório:

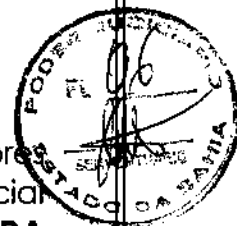
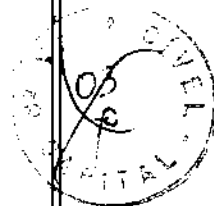
Rua Uruguaiana, 10 sala 901 – centro Rio de Janeiro -RJ

Tel/Fax (21) 3852-0542

432-2007.001.161742-5 50pt 20 301007 1625 0006 230391



Escritório de Advocacia



DAS INTIMAÇÕES

Requerem, inicialmente, os Autores que todas as publicações sejam remetidas à imprensa oficial **exclusivamente** em nome da patrona **Dra. CHRISTIANE ROSA DA SILVA FONSECA**, inscrita na OAB-RJ sob o nº 102.210, sob **pena de nulidade**.

PELO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Pugnam a V. Exa. se digne de deferir a Gratuidade de Justiça, na forma do art. 4º da Lei nº. 1.060/50, segundo redação ministrada pela Lei nº. 7.510/86, eis que não possuem condições financeiras para arcar com o ônus da presente demanda, sem que tal dispêndio traga, para si e sua família, prejuízo de subsistência, conforme declarações e comprovantes em anexo.

DOS FATOS

1. O filho dos Autores, **Evaldo Leolino de Sousa Filho**, foi vítima fatal de acidente automobilístico, conforme certidão de óbito e ocorrência policial acostados aos autos.

DECLARAÇÃO DE ÚNICOS BENEFICIÁRIOS

2. Declaram os Autores, sob as penas da lei, serem os únicos beneficiários do seguro em questão, sendo que sua filha faleceu no estado civil de solteiro. Assim, são plenamente legitimados os Autores para pleitearem o seguro em questão.

DO DIREITO À PRETENSÃO INICIAL

4. Os Autores não lograram receber administrativamente o pagamento do seguro obrigatório a que fazem jus, não lhes restando outra hipótese senão o ajuizamento da presente demanda.

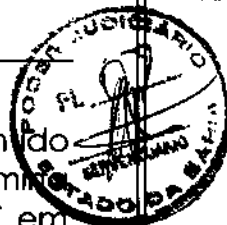
Escritório:

Rua Uruguaiana, 10 sala 901 – centro Rio de Janeiro -RJ

Tel/Fax (21) 3852-0542



Escritório de Advocacia



5. O direito dos Autores está garantido pelo **artigo 3º, alínea 'a', da Lei 6.194/74** que determina categoricamente que o valor do Seguro Obrigatório DPVAT em caso de **morte** será de **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.**

6. A jurisprudência é **uníssona** neste sentido, vejamos:

"AÇÃO SUMÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT, CRIADO PELA LEI 6.194/74. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA E DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DA AUTORA. PROVIMENTO DO RECURSO".

A utilização do salário mínimo, como parâmetro de fixação do valor da indenização do seguro obrigatório - DPVAT, criado pela Lei 6.194/74, não foi alterada pela norma do inciso IV do artigo 7, da Constituição Federal de 1988, **não podendo simples Resolução reduzir o valor da indenização que deve corresponder ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos,** na data do efetivo pagamento.

A recalcitrância das seguradoras, no cumprimento de seu dever de indenizar na forma estabelecida na referida lei, causa aos interessados no recebimento da indenização

Escritório:

Rua Uruguaiana, 10 sala 901 - centro Rio de Janeiro - RJ

Tel/Fax (21) 3852-0542



Escritório de Advocacia

evidentes constrangimentos, que caracteriza dano moral.

A correção monetária é devida, na espécie, a partir da data em que a obrigação teria de ser cumprida corretamente.

Ap. Cível 7601/2002, 15ª Cam. Cível,

Des. NILTON MONDEGO – Julg.

19/06/2002 – DECISÃO UNÂNIME.

(grifo nosso)

DA LEGITIMIDADE DA RÉ – PARTICIPANTE DO CONSÓRCIO DPVAT:

7. Cabe, todavia, salientar que a Ré é parte totalmente legítima para liquidar o prêmio do seguro, já que faz parte do consórcio/convênio DPVAT, conforme dispõe o artigo 7º, da mencionada lei do Seguro Obrigatório, determina categoricamente o seguinte:

Art. 7º - "A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, OBRIGATORIAMENTE, por todas as sociedades seguradoras que operem seguro objeto desta lei."

O Superior Tribunal de Justiça, em casos paradigmas, assim tem decidido, verbis:

Escritório:

Rua Uruguaiana, 10 sala 901 – centro Rio de Janeiro -RJ

☎ Tel/Fax (21) 3852-0542





Escritório de Advocacia

06
P

**SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.
CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE
QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA
NO SISTEMA.**

De acordo com a legislação em vigor, que instituiu sistema elogiável e satisfatório para o interesse de todas as partes envolvidas, qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização, assegurado seu direito de regresso.

Precedente. Recurso conhecido e provido."

4ª Turma – Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar – RESP 401418 – Decisão unânime – 23/04/2002 (grifo nosso).

**"RECURSO ESPECIAL. SEGURO
OBRIGATÓRIO.**

1. Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importando que o veículo esteja a descoberto, eis que a responsabilidade em tal caso decorre do próprio sistema legal de proteção, ainda que esteja o veículo identificado, tanto que a lei comanda que a seguradora que comprovar o pagamento da indenização pode haver do responsável o que efetivamente pagou.

2. Recurso Especial conhecido e provido."

Escritório:

Rua Uruguaiana, 10 sala 901 – centro Rio de Janeiro -RJ

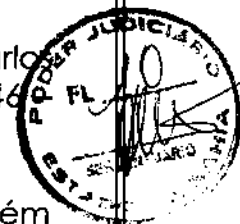
☎ Tel/Fax (21) 3852-0542



Escritório de Advocacia

04
p

3ª Turma STJ – Relator Ministro Carlos
Alberto Menezes Direito – RESP 68146
10/02/1998 (grifo nosso).



8. E, mais, no caso em exame além da Ré fazer parte do consórcio/convênio a que se refere a mencionada lei, está demonstrado nos autos que já foi aberto procedimento administrativo perante a mesma, o que demonstra sua legitimidade em ser demandada na presente ação.

DA APLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ART. 205, NCC

9. Importante observar que no caso em tela o prazo prescricional a ser aplicado é aquele disposto no artigo 205, do Novo Código Civil, ou seja, de **10 anos**.

10. Isso porque não se trata o seguro obrigatório DPVAT de responsabilidade civil.

11. A definição legal do seguro de responsabilidade civil é dada pelo caput do artigo 787, do CC:

"No seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro"
(grifos nossos)

12. Dessa forma, o seguro de responsabilidade civil é aquele contratado, voluntária ou obrigatoriamente, para resguardar seu segurado na hipótese desse ser responsabilidade civilmente a reparar danos causados a terceiros, e tão-somente a esses, jamais a si próprios.

Escritório:

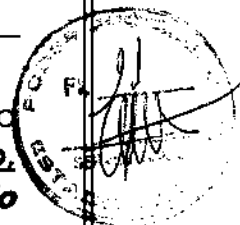
Rua Uruguaiana, 10 sala 901 – centro Rio de Janeiro - RJ

☎ Tel/Fax (21) 3852-0542



Escritório de Advocacia

08



13. Nesse norte, cumpre ressaltar o entendimento já sumulado no Tribunal do Estado do Maranhão, através do Enunciado nº 13 que dispõe que: '***A prescrição do inciso IX, do §3º do art. 206 do Código Civil de 2002 não se aplica ao seguro DPVAT, por este não ser de responsabilidade civil obrigatória, estando subordinado ao prazo prescricional ao art. 205 do mesmo diploma***'. (aprovado na Reunião de 16 de março de 2007) – grifos nossos -

14. Importante trazer à baila que o nosso próprio Tribunal de Justiça já vem se pronunciando favoravelmente a esse tema, admitindo o prazo prescricional decenal, conforme se verifica da decisão abaixo transcrita da lavra da Eminentíssima Juíza da 1ª Vara Cível dessa Comarca, MM. Dra. Flávia de Almeida Viveiros de Castro, nos autos do processo nº 2007.001.023868-5, decisão que, frisa-se, transitou em julgado sem recurso da parte interessada, vejamos:

'1. Afasta-se a prejudicial, uma vez que a prescrição é decenal, pelo novo CCB...'

15. Outro Tribunal aonde já se passou a aplicar o prazo decenal é o de Minas Gerais, vejamos alguns dentre vários julgados:

Processo 1.0701.06.166427-5/001(1)
Data do acórdão: 24/05/2007
EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – COMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – PRESCRIÇÃO...APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL DO ART. 205 DO NOVO CÓDIGO CIVIL ... DIES A QUO 11 DE JANEIRO DE 2003(...)
Processo 2.0000.00.507830-6/000(1)
Data do acórdão: 24/05/2005

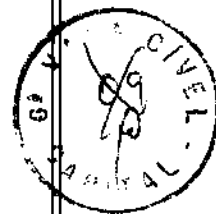
Escritório:

Rua Uruguaiana, 10 sala 901 – centro Rio de Janeiro -RJ

Tel/Fax (21) 3852-0542



Escritório de Advocacia



EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – INTERESSE DE AGIR – PRESCRIÇÃO – INOCORRÊNCIA...

...No entanto, no caso em tela, não se trata de seguro pleiteando a indenização a ser paga pela seguradora...mas de cônjuge requerendo o recebimento de valor que lhe cabe em virtude do falecimento do marido...Assim, como prazo prescricional de 20 anos para pleitear direitos pessoais, previsto pelo art. 177, CC de 1916 foi reduzido para 10 anos, conforme o art. 205 do Código Civil de 2002, deverá ser aplicado o supra mencionado art. 2.028, deste texto legal...nao transcorreu mais da metade do prazo do art. 177, CC de 1916, pelo que deverá ser aplicado o prazo prescricional de 10 anos da legislação atualmente em vigor, qual seja, o art. 205 do Código Civil de 2002. Face a todo o exposto, REJEITO a PRESCRIÇÃO apontada pela apelante..."

16. E, assim, não é irrefragável que o prazo prescricional no caso em comento é o da regra geral, disposto no art. 205, CC, ou seja, de 10 anos, a contar a partir da vigência da Lei nova 10.406/2002, e, portanto, em 10.01.2003.

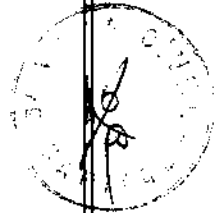
Escritório:

Rua Uruguaiana, 10 sala 901 – centro Rio de Janeiro -RJ

☎ Tel/Fax (21) 3852-0542



Escritório de Advocacia



DO VALOR DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA

17. Quanto a esse ponto deve ser frisado que não se pode confundir o valor do salário mínimo da data do "SINISTRO" (acidente automobilístico), como valor do salário mínimo da data da "LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO" (data do pagamento integral da indenização).

18. O artigo 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74 com redação dada pela Lei nº 8.441/92, **dispõe claramente que o salário a ser observado para o pagamento da indenização securitária ali regulada é O DA ÉPOCA DO EFETIVO PAGAMENTO**, c/c com o artigo 3º, a, dessa mesma legislação.

Art. 5º (caput)

(...)

§1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação...

- grifos nossos -

19. E, assim, resta inequívoco que o significado da palavra LIQUIDAÇÃO expressa no texto legal é PAGAMENTO.

Sobre este tema, já decidiu nosso Egrégio Tribunal:

Escritório:

Rua Uruguaiana, 10 sala 901 - centro Rio de Janeiro - RJ

Tel/Fax (21) 3852-0542



Escritório de Advocacia



2007.001.34857 - APELACAO CIVEL
DES. EDSON VASCONCELOS
Julgamento: 20/07/2007 - DECIMA
SETIMA CAMARA CIVEL

SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS
PESSOAIS - **DPVAT** A CNSP não tem
poder legiferante e suas resoluções
representam meros atos
administrativos. **A indenização do
seguro obrigatório por acidentes
automobilísticos equivale a 40
(quarenta) salários-mínimos
vigentes na data do efetivo
pagamento**, nos termos do art. 3º da
Lei nº 6.194/74, preceptivo que não foi
alterado pelo advento das leis nºs
6205/75 e 6423/77, bem assim do art.
7º, IV, da Constituição Federal.
Insubsistente a pretensão de
desvinculação do valor da
indenização do **salário** mínimo eis que
este não constitui fator de correção
monetária. Precedentes desta Corte.
Negado seguimento ao recurso.

- grifos nossos -

22. Assim, pugnam os Autores pela
procedência dos pedidos abaixo elencados.

Escritório:

Rua Uruguaiana, 10 sala 901 - centro Rio de Janeiro -RJ
☎ Tel/Fax (21) 3852-0542



Escritório de Advocacia

DO PEDIDO

23. Face ao exposto, requerem os Autores que V. Exa se digne de designar data para a realização de audiência de conciliação na forma do art. 277 do CPC, determinando, desde logo, a citação e intimação da seguradora Ré, para, se quiser, responder aos termos da presente sob pena de revelia e confissão, pedindo a inteira **PROCEDÊNCIA** do pedido com a conseqüente condenação da ré ao pagamento de uma indenização que tenha como base as seguintes verbas:

a) Pagamento do Seguro DPVAT equivalente a **40 salários mínimos** à época do efetivo pagamento, na forma do art. 3º alínea "a" da Lei 6.194/74, acrescidos de juros e correção monetária onde couber desde a época do acidente.

b) alternativamente, caso seja comprovado pela Ré que houve eventual pagamento, o qual os Autores não se recordam, requer seja apurada a diferença do valor recebido e o determinado em lei, sendo a Ré condenada ao pagamento desta diferença;

c) honorários advocatícios na ordem de 20% sobre o valor total da condenação, custas judiciais, juros e correção monetária.

DAS PROVAS E DO VALOR DA CAUSA

24. Finalmente, protestam pela produção de provas, especialmente a documental superveniente e depoimento pessoal do representante legal da seguradora-Ré, sob pena de confissão.

Escritório:

Rua Uruguaiana, 10 sala 901 – centro Rio de Janeiro -RJ

☎ Tel/Fax (21) 3852-0542





Escritório de Advocacia

25. Dá-se à causa, para os devidos fins de direito, o valor de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais).



Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.


Christiane Rosa
OAB-RJ/102.210

Escritório:

Rua Uruguaiana, 10 sala 901 – centro Rio de Janeiro -RJ

☎ Tel/Fax (21) 3852-0542

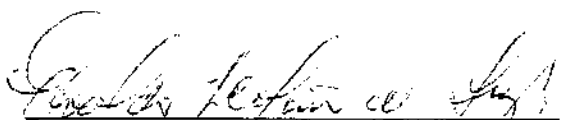
PROCURAÇÃO

Outorgante (s): **IVALDO LEOLINO DE SOUZA**, brasileiro, aposentado, portador da carteira de identidade nº 0050574264, inscrito no CPF sob o nº 09414118500, residente e domiciliado à Av. Otávio Mangabeira, cond. Casa Blanca Village, Módulo 6, ap 201 - Piatã- Salvador-Ba.

Outorgado(s) : **CHRISTIANE ROSA DA SILVA FONSECA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 102.210, com escritório na Rua Uruguaiana, 10 sala 901, Centro – Rio de Janeiro-RJ.

Poderes: Os poderes *ad judicium e et extra*, e especiais para promover a ação de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, em razão do falecimento de **IVALDO LEOLINO DE SOUSA FILHO**, podendo para tanto, transigir, desistir, acordar, discordar, tirar cópias de documentos, desarquivar processos, receber, passar recibo, dar quitação, enfim, praticar todos os atos necessários, inclusive substabelecer

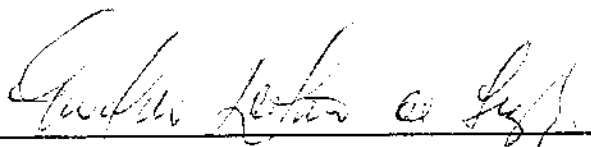
Salvador - BA, 18 de outubro de 2007.


IVALDO LEOLINO DE SOUZA

DECLARAÇÃO

EVALDO LEOLINO DE SOUZA, brasileiro, aposentado, portador de carteira de identidade nº 0050574264, inscrito no CPF sob o nº 09414118500, residente e domiciliado à Av. Otávio Mangabeira, cond. Casa Blanca Village, Módulo 6, ap 201 - Piatã- Salvador-Ba. **AFIRMA** para os devidos fins, efeitos e sob as penas da Lei, não ter condições de pagar as custas da Ação, que será aforada, sem que tal dispêndio traga prejuízo de subsistência, requerendo os benefícios da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, nos termos da Lei nº 1.060/50, modificada pela Lei 7.510/86.

Salvador, 18 de outubro de 2007.


EVALDO LEOLINO DE SOUZA



Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007

Identificação

CPF do Declarante: 094.141.185-00 - EVALDO LEOLINO DE SOUZA

O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em
05/10/2007 às 11:06:52 h, via Loja Lotérica.

Página anterior.



PROCURAÇÃO

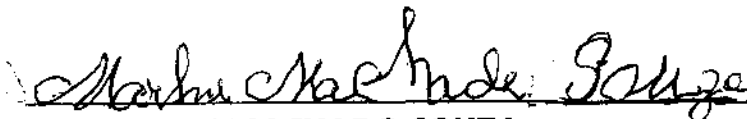


Outorgante (s): **MARLENE MACHADO SOUZA**, brasileira, aposentada, portadora da carteira de identidade de nº 0034231668, inscrita no CPF sob nº 18383939515, residente e domiciliada à Av. Otávio Mangabeira, cond. Casa Blanca Village, Módulo 6, ap 201 - Piatãl- Salvador-Ba.

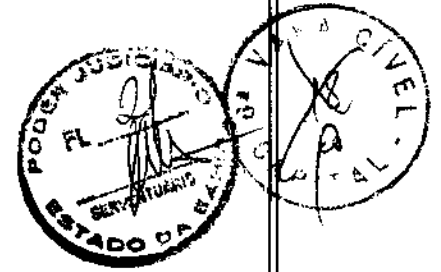
Outorgado(s) : **CHRISTIANE ROSA DA SILVA FONSECA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 102.210, com escritório na Rua Uruguaiana, 10 sala 901, Centro - Rio de Janeiro-RJ.

Poderes: Os poderes *ad judicium e et extra*, e especiais para promover a ação de recebimento do seguro obrigatório DPVAT, em razão do falecimento de **IVALDO LEOLINO DE SOUSA FILHO**, podendo para tanto, transigir, desistir, acordar, discordar, tirar cópias de documentos, desarquivar processos, receber, passar recibo, dar quitação, enfim, praticar todos os atos necessários, inclusive substabelecer

Salvador - BA, 18 de outubro de 2007.


MARLENE MACHADO SOUZA

DECLARAÇÃO



MARLENE MACHADO SOUZA, brasileira, aposentada, portadora da carteira de identidade de nº 0034231668, inscrita no CPF sob nº 18383939515, residente e domiciliada à Av. Otávio Mangabeira, cond. Casa Blanca Village, Módulo 6, ap 201 - Piatã - Salvador-Ba. **AFIRMA** para os devidos fins, efeitos e sob as penas da Lei, não ter condições de pagar as custas da Ação, que será aforada, sem que tal dispêndio traga prejuízo de subsistência, requerendo os benefícios da **GRATUIDADE DE JUSTIÇA**, nos termos da Lei nº 1.060/50, modificada pela Lei 7.510/86.

Salvador, 18 de outubro de 2007.

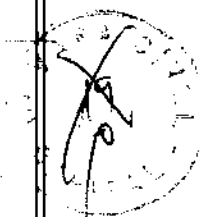

MARLENE MACHADO SOUZA

Consulta à Entrega da Declaração Anual de Isento - DAI 2007**Identificação**

CPF do Declarante: 183.839.395-15 - MARLENE MACHADO SOUZA

**O contribuinte já apresentou a Declaração Anual de Isento 2007.
Consta em nossos registros a entrega da Declaração Anual de Isento 2007, em
05/10/2007 às 11:06:13 h, via Loja Lotérica.**

Página anterior.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "PEDRO MELLO"

SAC

MAO BOMBADE DE ÓRGÃOS E TECIDOS

POI ECUARTAMENTO

Marlene Machado Souza

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 00342316 68 DATA DE EXPEDIÇÃO 15/01/99

NOME
MARLENE MACHADO SOUZA

FILIAÇÃO
JOSE MIRANDA MACHADO
ADELAIDE MACHADO SOUZA

NATURALIDADE
INHAMBUPE BA

DOC ORIGEM CER-CAS CM-SALVADOR BA

DST-3VARA L-04F F-507 R-000000

CPF 183239395 15

SALVADOR-BA

DATA DE NASCIMENTO 27/02/1936

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SAC

Evaldo Leolino de Souza

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 00505742 64 DATA DE EXPEDIÇÃO 01/05/2007

NOME
EVALDO LEOLINO DE SOUZA

FILIAÇÃO
MESSIAS LEOLINO DE SOUZA
AUGUSTA DA SILVA SOUZA

NATURALIDADE
SALVADOR BA

DOC ORIGEM CER-CAS CM-SALVADOR BA

DST-3 VARA L-04F F-507 R-000000

DATA DE NASCIMENTO 17/02/1936

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CIC

NASCIMENTO 17.02.38

INSCRIÇÃO NO CPF 094 141 185 00

CONTRIBUINTE

EVALDO LEOLINO DE SOUZA

Evaldo Leolino de Souza

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICAS E FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Evaldo Leolino de Souza

SSP/BA
PC/BA
SINPOL



GOVERNADORIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DA BAHIA
SISTEMA DE INFORMAÇÕES POLICIAIS
CERTIDÃO DE REGISTRO DE COMUNICAÇÃO

08/09/96
16:41:47

Pag.: 001

DELEGACIA : DAV - Acid. de Veículos

CERTIDÃO

Certifico que no arquivo dos registros de comunicações desta delegacia consta o que adiante vai transcrito.

Registro NÚMERO: 0001004-96 DATA: 31/08/1996 HORA: 01:00

Identificação de Comunicante/Condutor

NOME: JOSÉ TELES DE ANDRADE SEXO: MASCULINO NATURALIDADE: SALVADOR
NACIONALIDADE: BRASILEIRA ENDEREÇO: COPOM PROFISSÃO: POLICIAL MILITAR- EMPRESA:
COPOM CARGO: SARGENTO

Fato DATA: 30/08/1996 HORA: 22:10

LOCAL: Rua Lelis Piedade - Ribeira
TRECHO: ALAGADOS - 3ª Circunscrição Policial

Natureza do Fato

VÍTIMA NO TRÂNSITO - MORTE - Outros

Identificação de Vitima

NOME: EVALDO L. SOUZA FILHO SEXO: MASCULINO NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ENDEREÇO: IGNORADO

Histórico - Resumo: QUEDA

Segundo informação do comunicante através telefone, houve um acidente automobilístico, caracterizado como queda envolvendo a motocicleta de placa policial JKY 1939 que estava sendo conduzida por Evaldo L. Souza Filho. Não nos foi fornecido o endereço do mesmo, e a moto é de marca Agrale 13.5, cor vermelha e encontra-se no módulo policial da Ribeira, foi também informado que a vítima foi conduzida para o PAM da Roma sem sinais vitais. A moto não apresentada ou conduzida para o pátio do Detran por falta de reboque. Foi expedida guia nº 889/96 para exame pericial na motocicleta de placa JKY 1939, guia para necropsia nº 602/96, expedida pela 3ª C.P. onde também foi registrada a ocorrência sob nº 875/96.

Eu, [Assinatura], Escrivão de Polícia, cadastro 217.125,
que emiti, dou fé.

Visto: [Assinatura]
Delegado de Polícia Cadastro

875/96

UNIDADE	DEPOM
---------	-------

DELEGACIA
TERCEIRA DELEGACIA

CERTIFICO QUE, NO CARTÓRIO DESTA DELEGACIA CONSTA O REGISTRO DO BOLETIM POLICIAL Nº 875/96 DO QUAL FOI EXTRAÍDO O SEGUINTE: DATA: 30/08/96. HORA: 22:10. LOCAL: Hospital São Jorge. MOD.: Remoção Acidente de moto. Foi comunicado a esta Unidade a solicitação de remoção para o corpo de EVALDO LEOLINO DE SOUZA FILHO, sem endereço identificado, cor parda, o qual deu entrada segundo a assistência social, digo a enfermeira ALDA, a vítima deu entrada às 22:10 horas sem sinais vitais, sendo socorrida por populares, que alegaram ter sido vítima de acidente de moto e que a moto foi apreendida e conduzida pela polícia militar nas proximidades do Roma, recebendo Guia de Remoção nº 602/96. Salvador, 30/08/96. Era o que continha o original. Em Tempo: Em aditamento a ocorrência nº 875/96, às 02:00 horas de hoje compareceu a esta Unidade Policial o Sr. MESSIAS LEOLINO DE SOUZA NETO, residente na rua Setubal, nº 80E - Periperi, o qual se apresentou como sendo irmão da vítima do acidente de moto de nome EVALDO LEOLINO DE SOUZA FILHO, tendo informado que seu irmão foi vítima de acidente, trafegava com a motocicleta nas proximidades da Ribeira, quando bateu em um buraco tendo a vítima caído e batido com a cabeça, tendo sido socorrido para o Hospital São Jorge onde chegou sem sinais, tendo sido orientado o Sr. MESSIAS a comparecer a Delegacia de Acidente de Veículos a qual fará apurações do fato, vale salientar que a motocicleta ficou custodiada no módulo da Polícia Militar situada na Ribeira, conforme informação do comunicante no aguardo das formalidades legais da D.A.V. Salvador, 31/08/96. Era o que continha o original. Aos quatro dias do mes de setembro de hum mil novecentos e noventa e seis. Eu, *[assinatura]*, que da tilografei e assino. *[assinatura]*



Confirmação de recebimento
 Salvo erro e omissão
 Salvador 06/09/2016
 Ex. *[Assinatura]*
 [Assinatura]

DATA 02 05-96

TAB. ESCRIVAO DE POLICIA

ASSOCIATION

ZEECONFERENTIE

ABSTRACT

~~ALL INFORMATION CONTAINED HEREIN IS UNCLASSIFIED~~

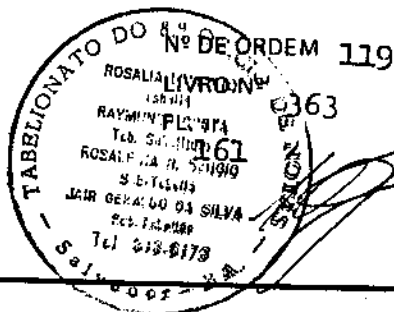
NOA, NOO, ADM, DA, CS, DO

União da Carteira

REPORT OF THE



ESTADO DA BAHIA
PODER JUDICIÁRIO



23

ESCRITURA DE DECLARAÇÃO, na forma abaixo: Saibam quantos esta publica
escritura virem que no ano de mil novecentos e noventa e sete, aos
(sete) dias do mês de Janeiro, nesta Cidade do Salvador, Capital do Es-
tado da Bahia, neste Cartório perante mim Tabelião, compareceram como De-
clarantes EVALDO LEOLINO DE SOUZA, brasileiro, casado, portador de cê-
dula de identidade nº 505742 SSP/Ba e MARLENE LACRUADO SOUZA, brasileira
casada, portadora de cédula e identidade nº 342316 SSP/Ba, ambos resi-
dentes e domiciliados no Município de Simões Filho, deste Estado. E, pe-
rante mim Tabelião me foi dito que faleceu em 30 de Agosto de 1996, o
SR. EVALDO LEOLINO DE SOUSA FILHO, seu filho, no estado civil de soltei-
ro, com vinte e sete anos de idade, conforme certidão de óbito anexa,
não deixando herdeiros. Foram testemunhas presentes, Cátia Maria Carão
so Lima, brasileira, maior, divorciada, portadora de cédula de identi-
dade nº 1011893, inscrita no CPF sob nº 195471615-04 e MARY JANE MEILLO
NUNES, brasileira, solteira, capaz, ambas residentes e domiciliadas nes-
ta Capital. Foram pagas as custas devidas conforme guia nº 829928. Assi-
m o disse, dou fé e me pediram a presente que aceitei e lavrei em
nome dos interessados. Eu, *Maria Luiza* Rosália Lomanto- Ta-
belião, que a fiz datilografar, a subscrevo e assino em público e rasgo.

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

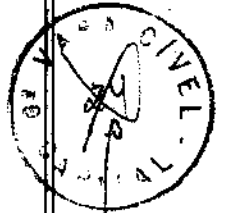
ROSALIA LOMANTO TABELIA
C.P.F. nº 217.405.075-20

Evaldo Leolino de Souza
Maria Luiza



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA BAHIA
CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

COMARCA DE SALVADOR
SUBDISTRITO DA VITÓRIA
Rua Almirante Marques de Leão, 561
Barra - Salvador/BA - CEP 40.140-230
Luzia M^a Cardoso de Palomino - Oficial
Ana M^a Soares D'Anunciação - Suboficial



CERTIDÃO DE ÓBITO

Eu, Luzia Maria Cardoso de Palomino, Oficial do Registro Civil do SUBDISTRITO DA VITÓRIA, CERTIFICO que, no livro de registro de óbitos nº C 151, existente em meu poder e cartório, às fls. 50, consta o termo nº 56176 do óbito de:

EVALDO LEOLINO DE SOUSA FILHO

falecido a 30 de agosto de 1996, às 22:10 horas, nesta Capital no Hospital São Jorge, de sexo masculino, de cor parda, profissão comerciante, natural de Salvador, Estado da Bahia, domiciliado e residente em Salvador, Ilha de São João Pl-1-D, ap. 102 - Paripe, com vinte e sete anos de idade, estado civil solteiro, filho de EVALDO LEOLINO DE SOUSA e de MARLENE MACHADO SOUSA.

Foi declarante Elias Leolino de Sousa, óbito firmado pelo(a) Dr(a). Raul Coelho Barreto Filho - CRM 5331, que deu como causa da morte esmagamento craneano.

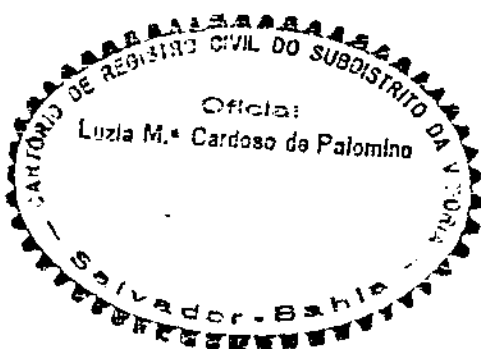
Sepultado no Cemitério Quinta dos Lázaros, nesta Capital.

Observações: registro feito em trinta e um de agosto de mil novecentos e noventa e seis. não deixou filhos.

O referido é verdade e dou fé

Salvador, 3 de setembro de 1996

OFICIAL



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o presente processo foi devidamente
nº 003.001.18142-5 e que as custas e taxa judiciária :

- ☐ Foram devidamente recolhidas
- ☐ Estão incompletas
- ☐ Não foram recolhidas
- ☐ Não são devidas
- ☒ Deixaram de ser recolhidas face ao pedido de gratuidade judiciária, de fls. 03
- ☐ Em razão do valor atribuído à causa, a taxa judiciária foi recolhida corretamente.
- ☐ As custas judiciais, cf. norma vigente, foram recolhidas no Juízo Deprecante, de fls. _____
- ☐ A parte é beneficiária de gratuidade no Juízo Deprecante.
- ☐ As custas judiciais foram irregularmente recolhidas, pois _____

Certifico ainda que:

- ☐ Há pedido de tutela antecipada
- ☐ Há pedido de liminar a ser apreciado
- ☐ Os embargos são tempestivos
- ☐ O Juízo encontra-se garantido às fls. _____ da execução
- ☐ Não foram fornecidas cópias para a contrafé.

A presente inicial veio acompanhada de:

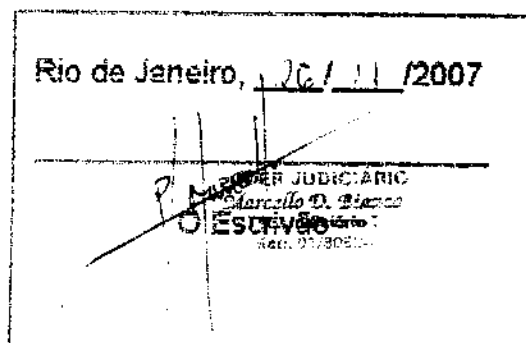
- ☐ Planilha de cálculo na forma do Art. 604 do CPC.
- ☐ Demonstrativo de débito atualizado, na forma do Art. 814, II, do CPC.

OBS: _____

Informo que:

- a. o domicílio do réu pertence à IV R. A.
- b. o domicílio do autor pertence à _____ R. A.
- c. o endereço do imóvel pertence à _____ R. A.
- d. o local do fato pertence à _____ R. A.

Rio de Janeiro, 26 / 11 / 2007



CONCLUSÃO

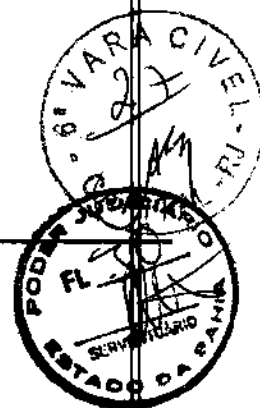
Nesta data faço estes autos conclusos a
MM. Dr. Juiz

ANA LÚCIA VIEIRA DO CARMO

Rio de Janeiro, _____ / _____ / 2007

Processo 2007.001.131742-5

Cobrança C/C Obrigação de Fazer

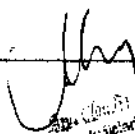


CERTIDÃO

Certifico e dou fe que a decisão abaixo, de fls. foi remetida(a) ao Diário Oficial no expediente do dia 04/12/2007 e foi publicado em 10/12/2007, na(s) folha(s) 01

Proc. 2007.001.131742-5 - EVALDO LEOLINO DE SOUZA E OUTRO (Adv(s). Dria).
CHRISTIANE ROSA DA SILVA FONSECA (RJ-102210)) X UNIBANCO AIG SEGUROS S
A Decisão: Desfiro JG. Designo o dia 18/01/08, às 13:00 horas para a Audiência de Conciliação (art.
277 do C.P.C.). Cite-se para o ato, observando o prazo mínimo de 10 (dez) dias, advertindo-se
o(s) réu(s) que repurar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial se,
injustificadamente, deixar(em) de comparecer à audiência pessoalmente ou por seu(s) preposto(s)
(art. 277, § 2º do C.P.C.) e cientificando-se de que poderá(ão) oferecer defesa, observado o
determinado pelo artigo 278, caput do C.P.C. Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2007.



DR. ALVARO DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 6ª Vara Cível
Erasmo Braga, 115 sala 319 D
CEP: 20020-900 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: 2588-2246 e-mail: cap16vciv@tj.rj.gov.br



554/2007/VP

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO VIA POSTAL
(Lei nº 8.710 de 24 de setembro de 1993)

Processo Nº: 2007.001.181742-5
Ação: Cobrança C/O Obrigação de Fazer
Autor: EVALDO LEOLINO DE SOUZA
Autor: MARLENE MACHADO SOUZA
Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS S A

Destinatário: UNIBANCO AIG SEGUROS S A, na pessoa do representante legal
Endereço: Rua Amalido Quintela, nº 63 - CEP: 22280-070 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ

Data e Horário da Audiência: 18/01/2008 13:00h
Local da Audiência: Cartório da 6ª Vara Cível - Sala de Audiências
Tipo de Audiência: Audiência de Conciliação prevista no Artigo 277 do CPC.

O MM. Juiz de Direito, Mauricio Chaves de Souza Lima, **MANDA** que se proceda por via postal, a CITAÇÃO DA PARTE RÉ, para comparecer à audiência acima mencionada, pessoalmente, podendo, entretanto, fazer-se representar por preposto ou advogado com poderes para transigir. Não sendo obtida a conciliação, poderá a parte ré, na própria audiência, oferecer resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos, rol de testemunhas e, se for o caso, de quesitos, podendo, também, na oportunidade, indicar assistente técnico. Advertência: Deixando a parte ré de oferecer resposta, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, o mesmo ocorrendo se não comparecer, injustificadamente, à audiência, cuja cópia está em anexo e faz parte integrante deste mandado. Eu, _____ Nelio Newton Carlos Teixeira Seixas - Escrivão - Matr. 01/6502, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2007.

Nelio Newton Carlos Teixeira Seixas Escrivão - Matr. 01/6502
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

PROZEDIMENTO INFORMAL DE CONCILIAÇÃO
VINCULADO AO JUÍZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL
COMARCA DA CAPITAL
Av. Erasmo Braga, n.º 115- 3º andar - sala 318- corredor D
Tel.: 2588-2246 - Rio de Janeiro/RJ

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Proc.nº: 2007.001.186397-6

Ação: Cobrança c/c Obrigação de Fazer

Autor: Evaldo Leonino de Souza

Advogado: Cristiane Rosa da Silva Fonseca - OAB/RJ 144.252

Réu : UNIBANCO AIG Seguros

Advogado: Karina Moutinho Rodrigues - OAB/RJ 118.946

Em 18 DE JANEIRO de 2008, na sala de audiências deste Juízo, perante a Sra. Conciliadora Dra. **RAPHAELA JAHARA CAVALCANTI LIMA** às **13:00 horas**. Ao pregão, RESPONDERAM a parte autora e seu advogado e a parte ré e seu advogado. A parte autora fez juntada de substabelecimento. A parte ré fez juntada de contestação, exceção de incompetência, procuração, substabelecimento e atos constitutivos; dando-se vista à parte autora. Não houve proposta de acordo pela parte ré. **ACORDO INVIABILIZADO**. Em observância à contestação, foi dito pela parte autora: "Quanto a exceção de incompetência, não merece ser acolhida, tendo em vista a ré possuir estabelecimento comercial nesta Comarca, onde foi devidamente citada e intimada, conforme fls. 28, sendo inegável a competência deste foro para julgar e processar o feito. No mérito, cabe ressaltar que o prazo prescricional a ser aplicado no caso em tela é o disposto no artigo 205, do novo código civil, ou seja 10 anos, isso porque não se trata o seguro DPVAT de responsabilidade civil. Impugna ainda o documento MEGADATA por tratar-se de um documento unilateral imprestável como prova do pagamento administrativo, por não apresentar a assinatura dos beneficiários. No mais, se reporta aos termos da petição inicial". Outrossim, foi dito pela parte Ré: "Se reporta aos termos da contestação". Assim, deu-se ciência às partes presentes que os autos irão à conclusão do MM Dr. Juiz para decisão. Nada mais havendo, foi encerrada às **13:10 horas** a audiência e para constar, lavrei a presente ata.

Sra. Conciliadora: *[Assinatura]*

Advogado da parte autora: *[Assinatura]* OAB/RJ 144.252

Advogado da parte ré:

[Assinatura]
Karina Moutinho Rodrigues
Advogada
OAB/RJ Nº 118.946

Conclusão: Nesta data faço estes autos conclusos ao Dr. **MAURÍCIO CHAVES DE SOUZA LIMA**. Em 18 de JANEIRO de 2008. P/Escrivã:

Venham os autos conclusos para decisão.

EMXO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL – RJ.

Processo nº: 2007.001.181742-5

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora
com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, n.º
1.375, 8º andar, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.166.158/0001-
95, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, que lhe é movido por
EVALDO LEONINO DE SOUZA E OUTRO, vem apresentar sua

CONTESTAÇÃO

pelos fatos e fundamentos que se seguem:

DAS NOTIFICAÇÕES

Requer-se, que todas as publicações venham em nome dos
Drs. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES
COELHO ALONSO, inscritos na OAB/RJ sob o n.ºs 133.055 e 108.813,
respectivamente, com endereço profissional na Av. Rio Branco, n.º 85, 6º andar,
Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20.040-004.

DOS FATOS

Alegam os Autores, em sua inicial, que seu **filho** sofreu acidente de trânsito, e que, em virtude do ocorrido, veio a falecer.

Em decorrência do fato, vem requerer em Juízo, a indenização do seguro DPVAT, pleiteando o valor descrito na peça vestibular.

Ocorre que, conforme será demonstrada a seguir, a indenização já foi totalmente paga em âmbito administrativo.

NO MÉRITO

Inicialmente cumpre esclarecer que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu.

No rumo deste entendimento, é necessário frisar que o valor requerido não condiz com o valor real que deveria receber, tendo em vista a tabela oficial utilizada pelas seguradoras para indenização por morte.

DA PRESCRIÇÃO

O legislador previu, no artigo 177 do Código Civil de 1916 (em vigor quando ocorreu o sinistro), a regra dos prazos prescricionais:

"Art. 177 - As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos, (...)"

No artigo 2.028 do Código Civil de 2002, foi determinada a regra de transição dos prazos prescricionais:

"Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e

se, na data de sua entrada em vigor, já
houver transcorrido mais da metade do tempo
estabelecido na lei revogada."

(Grifamos)

Ora Excelência, os artigos supra são bem claros ao dispor que o prazo vintenário não é aplicado ao caso, de modo que, é nítida a constatação da prescrição, vez que o prazo prescricional aplicável é aquele do art. 206, do Código Civil de 2002.

"Art. 206. Prescreve:
§ 3. Em 3 (três anos):

IX - a pretensão do beneficiário contra o
segurador, e do terceiro prejudicado no
caso de seguro de responsabilidade civil

Portanto, dúvidas não pairam acerca da prescrição, à luz dos citados artigos do Código Civil de 1916 e do Código Civil de 2002.

Sendo assim, pugna-se pela extinção da presente ação com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV c/c 329, ambos do CPC.

DO PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA E DA MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA

A indenização devida pelo Convênio DPVAT foi paga à parte Autora pela **Companhia de Seguros Aliança da Bahia**, em **31.01.1997**, no valor **TOTAL de R\$ 5.081,79 (cinco mil e oitenta e um reais e nove centavos)**. Tal pagamento foi efetuado em âmbito administrativo, o que, claramente, evidencia a impropriedade desta ação judicial.

Sendo assim, por pretender a parte Autora receber quantia JÁ PERCEBIDA, resta configurada a má-fé processual por parte da Requerente, por infringência aos arts. 14, II, do CPC e 765 do CC.

Destarte, diante do fato exposto e, levando-se em conta que o pagamento da indenização foi efetivado à própria Autora, em caso de ser inviável a expedição de ofício à FENASEG, a fim de trazer aos autos o **processo administrativo nº 1997/009524/01** no seu inteiro teor, referente ao sinistrado **EVALDO LEONINO DE SOUZA FILHO**, comprovando, assim, o adimplemento da obrigação do Requerente junto aos jurisdicionados que atuam no feito.

Deste modo, resta comprovada a **improcedência** da presente demanda, bem como a **litigância de má-fé**, devendo a parte Autora ser condenada nas penas do art. 18 e parágrafos, do CPC.

DA CONFIABILIDADE DO DOCUMENTO MEGADATA

O sistema Megadata é uma empresa do grupo IBOPE, que tem por objetivo fornecer o serviço de processamento de dados. Esta empresa trabalha, principalmente, gerenciando informações referentes aos arrecadamentos dos bilhetes do seguro obrigatório DPVAT.

A empresa Megadata, recebe informações referentes a ocorrência dos sinistros, através de uma total integração com o Cadastro Nacional de Sinistro, e a feitura dos pagamentos, ou seja, todos os dados relacionados aos sinistros ocorrido em todo o território nacional são cadastrados neste sistema.

Todas as seguradoras que fazem parte do Convênio DPVAT realizam suas operações, tendo como alicerce a confiabilidade do banco de dados contratado, obtendo sempre informações precisas e atualizadas em relação a todas as informações vinculadas ao seguro.

Corroborando com a tese exposta, temos o entendimento da i. Des. Elizabete Filizzola, na apelação Cível: 2005.001.27654. Senão Vejamos:

"... a Ré juntou à sua contestação um documento extraído do sistema megadata

34
que indica que a Autora, de fato, recebeu parte da indenização devida pela Itaú Seguros S/A. Tal documento tem presunção de veracidade (grifos nossos)

Desta forma, conclui-se que, o megadata não é uma prova unilateral, devendo ser aceito como documento comprobatório para pagamento do seguro DPVAT, pelo próprios fundamentos acima suscitados.

DA PLENA VALIDADE DA QUITAÇÃO OUTORGADA PELA PARTE AUTORA E A CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ

Alega a parte Autora em sua inicial, que nada recebeu a **indenização por morte**. Ocorre que, os documentos nos deixam claro e incontroverso que na época do fato, recebeu a indenização correspondente ao seguro DPVAT em sua totalidade.

Desta maneira a parte Autora recebeu o seguro, aceitou o recibo de quitação, no qual outorgou à Ré plena, rasa, geral e irrevogável quitação, para mais nada reclamar, seja a que título fosse, com fundamento no sinistro objeto da presente lide.

Em nenhum momento, posteriormente à assinatura do recibo, a parte Autora requereu a desconstituição da quitação por ela outorgada e sequer pretendeu rescindir o pagamento ou questionar a validade da respectiva quitação.

E não o fez porque, para assim pretender e requerer, precisaria provar que o negócio jurídico seria anulável, por estar maculado com um dos vícios elencados no inciso II do art. 171 do Novo Código Civil, que praticamente repete os termos do inciso II do art. 147 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação:

" Art. 147. É anulável o ato jurídico

(...)

II - Por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação, ou fraude".



A inicial comprova que a parte Autora não fez qualquer pedido no sentido de desconstituir a quitação. O objeto da lide é tão-somente a condenação da Ré na alegada diferença.

Assim, tendo recebido, sem ressalvas, a indenização devida e cabível, e não tendo pleiteado a desconstituição da quitação juridicamente perfeita outorgada à Ré, falece à parte Autora o direito de requerer a alegada diferença, porque a quitação tem a finalidade imediata e precípua de desonerar o devedor de toda e qualquer responsabilidade acerca da obrigação quitada.

Como não houve alegação e comprovação de erro, dolo, coação, simulação ou fraude, e como a parte Autora, em momento algum, ataca a autenticidade do recibo firmado, este, por si só, exaure qualquer outra pretensão complementar.

Nesse sentido também o entendimento do legislador, conforme dispõe o Novo Código Civil no parágrafo único do artigo 320:

"Art. 320 (...)

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo, valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida".

Sem dúvida, ante a quitação efetuada, não há mais relação jurídica alguma entre as partes, pois não é lícito rediscutir crédito quitado, sob pena de ferir ato jurídico perfeito.

36
As ementas a seguir transcritas, referentes a julgados oriundos de Tribunais de regiões diversas do país, e também do E. Superior Tribunal de Justiça, consagram o entendimento acima exposto:



"DPVAT. COBRANÇA DE DIFERENÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO AO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM. Confessando a Autora já haver recebido, há cerca de 09 anos, a indenização (DPVAT) em decorrência de morte accidental de filho, para o pedido de complementação deve comprovar seu direito, sob pena de improcedência do pedido, pois, a presunção é a de que a quitação seja completa e definitiva.".
(TACMG. Apelação Cível nº 382.199-0, 5ª Câmara Civil, Rel. Juiz Francisco Kupidlowski, J. 6/02/2003).

"Execução Título Judicial. Arguição de pré-executividade acolhida. Indenização paga integralmente. O recebimento de indenização, e a outorga de recibo de quitação de sinistro - DPVAT, diretamente da seguradora, dando-se o credor por satisfeito de quanto competia receber, com plena, rasa e irrevogável quitação de todas as ações e direitos, impõe o encerramento do caso. Recurso improvido.".
(TJRJ. Apelação Cível nº 2000.001.03909, 14ª Câmara Civil, Rel. Des. Mauro Nogueira, J. 23/01/2001, Registrado em 1º/03/2001).

"Quitação dada pelo credor. Ausência de ressalva. Presunção de que quitado integralmente o débito.".
(93.0021596-5, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, J. 29/11/1993, in D.J. 7/02/1994).

Deste modo, resta comprovada na lei, na doutrina e na jurisprudência a improcedência da presente demanda, devendo a parte Autora ser condenada nas custas processuais e honorários advocatícios.

DA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR A INDENIZAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO

Cumpra esclarecer a V.Exa., que o preceito contido no artigo 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, o qual estabelece o valor de 40 salários mínimos, foi revogada pelas Leis nº 6.205/75 e 6.423/77, as quais, expressamente, proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo.

Merece destaque a redação do artigo 1º da Lei nº 6.205/75, assinale-se, EDITADA POSTERIORMENTE à Lei 6.194/74, e que veda a adoção do salário mínimo como base de cálculo:

" Art. 1º. Os valores monetários com base no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito"

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso IV, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

"Art. 7º.

(...)

IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalidade unificada, capaz de atender às necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajuste periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim".

O aludido objeto já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que apreciando e julgando o Recurso Especial nº 4.394/SP, publicado no D.O. De 03.12.90, manifestou entendimento desfavorável

à pretendida vinculação do salário mínimo para efeito do pagamento do seguro DPVAT, senão vejamos:



"SEGURO OBRIGATÓRIO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRETENSÃO A QUE O VALOR SEJA FIXADO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA LEI Nº 6205/75, QUE CONSIDEROU, PARA QUAISQUER FINS, OS VALORES MONETÁRIOS FIXADOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO".

(Rel. Min. Nilson Naves, Terceira Turma, RSTJ v. 23, p.294) (n.g)

Certo é, portanto, o artigo 3º da Lei nº 6.194/74 não se aplica à hipótese vertente, seja porque não está mais em vigor, seja porque não foi recepcionado pela Carta Constitucional vigente.

Assim, não há de cogitar a indenização no valor pleiteado, baseado no salário mínimo atual.

Com efeito, o valor da indenização é aquele determinado por meio de cálculos atuariais pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – ONPS, órgão integrante do Ministério da Fazenda, valor este fixado em tabela.

Em caso semelhante ao exposto nestes autos, a M.M. juíza Márcia C.S.A. de Carvalho, da 44ª Vara Cível do Estado do Rio de Janeiro, em sua brilhante sentença, fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

" Sendo assim, registro, em linhas gerais, que esta questão é CONTROVERTIDA, isto porque a Lei 6.194/74 é clara e objetiva, em caso de morte e invalidez a indenização é

de 40 (quarenta) salários mínimos, consequente, tenho presente a tentativa dos vários governos de combater a inflação fez com que vários governos mudassem a legislação. Com efeito, em 1975, foi promulgada a Lei 6.205, que revogou e descaracterizou o salário mínimo como fator de correção.

Desta forma, como a lei foi modificada e proibiu a vinculação em salário mínimo, o Conselho Nacional de Seguros Privados, expediu uma circular convertendo este valor de salário mínimo em fatores de ORNT, o que representa hoje, um valor de R\$ 6.754,01 (seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo).

Por conseguinte, a Constituição Federal, no seu artigo 7º, dos direitos individuais, proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer efeito legal em consonância, admitir a indenização da diferença correspondente aos 40 (quarenta) salários mínimos é contrariar o direito positivo, o qual, regula, de uma forma, vetores que pretendem combater a inflação.

Portanto, não tem a ré o dever de completar a indenização pleiteada,

406

tendo em vista a inconstitucionalidade
da Lei que prevê a fixação em 40
(quarenta) salários mínimos.



Resta claro e evidente que, o Autor pretende indenização com o valor bem superior ao de direito, razão pela qual requer a IMPROCEDÊNCIA do pedido.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Sendo certa a afirmativa de que os **JUROS DE MORA** correspondem a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento tempestivo da sua dívida e, ainda, que o devedor só se torna inadimplente a partir do instante em que deixou de pagar o que devia, conclui-se que, antes disso, não há mora. Por conseguinte, juros não são devidos.

Com efeito, a mora inexistente se ao devedor não foi imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Código Civil, Art. 396). Apenas nos casos em que a obrigação decorra de ato ilícito a mora incide desde a prática do ato (Código Civil, Art. 398).

No caso, tem-se que o seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. E sendo, como é, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos arts. 757 e 781 do Código Civil, de vez que o interesse legítimo do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos, e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da essência do contrato de seguro), é CONTRATUAL, e não extra-contratual. Não se aplica, dessa forma, *in casu*, a Súmula 54 do STJ

418

("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em responsabilidade extracontratual.").

Assim, conclui-se que a seguradora não é inadimplente, não podendo ser sancionada com juros de mora, porque inadimplente só é quem não cumpriu a obrigação a termo.

Desta feita, não tendo a seguradora praticado qualquer ilicitude, não são os juros moratórios devidos, cabendo contar-se a incidência dos mesmos, quando muito, a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do art. 405 do Novo Código Civil, senão vejamos:

CIVIL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT - JUROS MORATÓRIOS -
TERMO INICIAL - INAPLICABILIDADE DA
SÚMULA 54/STJ - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Os juros, in casu, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela recorrente, ou seja, a partir de sua citação.

2. A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT.

3. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento do seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

4. Dissídio não comprovado na forma legal e regimental.

5. Recurso especial não conhecido.

(Resp. 546392/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.09.2005 p. 334)

Acerca da correção monetária, espera a Ré que seja observada a data da propositura da presente demanda, como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto da lei nº 6.899/81, pois:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DEVAT. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR SI SÓ NÃO GERA DANO MORAL. Pelo fato descumprimento contratual, somente em casos excepcionalíssimos autoriza indenizar danos extrapatrimoniais. Caso concreto em que a pretensão da autora se esteia na negativa da ré ao pagamento do seguro obrigatório que, embora lhe possa ter trazido dissabores, não passa de fato do cotidiano razão porque é indevido. A indenização securitária não pode ser corrigida monetariamente, pena de duplicidade, posto que, nos termos da lei extravagante deve ser fixada em salários mínimos e paga com base no valor vigente à época do pagamento. Os juros de mora incidirão desde a citação, no percentual de 6% ao ano até a data em que entrou em vigor o novo Código Civil de 2002, e a partir de então, no percentual de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406 deste Codex, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. APELO DA AUTORA IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70008363194, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Medel Scalzilli, Julgado em 05/05/2005).

Assim, verifica-se que em caso de uma eventual condenação, a correção deve incidir a partir do ajuizamento da ação, nos moldes do que estabelece o art. 1º, da Lei 6.899/81, em seu § 2º, e não na forma requerida na exordial.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA

Por fim, outro ponto que deve ser muito bem analisado e, conseqüentemente, julgado improcedente é com relação ao pedido de honorários advocatícios.

Ocorre que de ampla sabença são os parâmetros utilizados pelo art. 20, do CPC, para aplicação do vencido no pagamento de honorários de advogado, senão vejamos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos caso em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar da prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Neste sentido, é a presente para requerer no caso de uma eventual condenação por este E. Julgador, sejam os honorários advocatícios fixados, no percentual de 10%, como um percentual justo, levando-se em consideração que não devem contribuir para o enriquecimento do advogado e sim para retribuir dignamente mas com justiça os trabalhos que este presta.

DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a V.Exa. seja julgado improcedente o pedido Autoral com a condenação da parte Autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal da parte Autora.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA

OAB-RJ 142.246



* =====
* Megadata Computacoes D.P.V.A.T. 16/01/2008 14:33:44
* Danos Pessoais Causados por Veiculos Automotores de Via Terrestre
* DPV010T *** CONSULTA POR ANO/NUMERO SINISTRADO **** K012 / DPV612P
* =====

ANO / NUM. / LANC - 1997 / 009524 / 01 COD. DEPEND... - 0000
COD. SEG. - 5045 TIPO DOCUMENTO - 2 EX -
NUM. DOCUMENTO - DT.CADAST.PARC.- 00 / 00 / 0000
BA000000001
CATEGORIA - 09 DT. SINISTRO - 30/08/1996
DT. CADAST.... - 30/01/1997 DT. RATEIO... - 31/01/1997
NATUREZA - 1 CPF VITIMA - 51488302553
NOME DA VITIMA - EVALDO LEOLINO DE SOUZA FILHO VALOR INDENIZ. - 5.081,79
DT. NASC. - 19/08/1969 VLR COR.MON/JUR- 0,00
SEQUENCIA - 001 DT. - 30 / 01 / 1997
COD. REC/RECL. - 2 PAGAMENTO
NOME RECEBEDOR - EVALDO LEOLINO DE SOUZA E OUTRA
CPF/CGC RECEB. - 00009414118500 DT. ATUALIZ... - 30/01/1997
NOME PROCURADOR- BOLETIM - 1004
CPF/CGC PROCUR.- UF SINISTRO - BA
DELEGACIA - SALVADOR SUB-JUDICE ... - DT. RECEB.
REGULACAO - 1 CONF. PGTO
DT. RECLAMACAO - 09/01/1997

ENTER =
CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU

EMXO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA
CAPITAL – RJ.

Processo nº: 2007.001.181742-5

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Eusébio Matoso, n.º 1.375, 8º andar, São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.166.158/0001-95, por seu advogado, nos autos do processo em epígrafe, que lhe é movido por **EVALDO LEONINO DE SOUZA E OUTRO**, por seu procurador que esta subscreve, vem, à presença de V. Exa., propor a presente

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA

com fundamento nos artigos 5º, LV, da CF/88 e 100, parágrafo único, 112 e 307 e seguintes do Código de Processo Civil, e nos seguintes argumentos de fato e de direito expostos a seguir:

DAS NOTIFICAÇÕES

Requer-se, inicialmente, que todas as publicações venham em nome dos **Drs. ADAM MIRANDA SÁ STEHLING e PATRICIA DE LIMA GUIMARÃES COELHO ALONSO**, inscritos na OAB/RJ sob o n.ºs 133.055 e 108.813, respectivamente, com endereço profissional na Av. Rio Branco, n.º 85, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20.040-004.

BREVE RELATO DOS FATOS

O Excepto ingressou em Juízo com a ação de cobrança acima citada, tendo o Excipiente sido citado e apresentado sua resposta na presente audiência (artigo 278, CPC), estando, portanto, tempestivo o oferecimento desta.

Ao distribuir a ação perante esse Juízo, o Excepto deixou de considerar a legislação processual vigente no que se refere à repartição de competência para conhecimento da ação em razão do território, razão pela qual, não pode olvidar-se o EXCIPIENTE de impugná-la perante V.Exa., sob pena de ver prorrogada a competência desse Juízo com evidentes prejuízos à sua defesa.

Com esse intuito, o EXCEPTO informou que é beneficiário de vítima de acidente de trânsito, que em decorrência de tal fato, veio a **falecer**.

Informou, ainda, que tem **domicílio no município de Piatã - BA**.

Ao proceder dessa forma, o Excepto desconsiderou norma cogente prevista no artigo 100, parágrafo único, da Lei Processual Civil, que assim dispõe:

Vê-se, portanto, que o foro desse Juízo é estranho ao do citado no item anterior.

Art. 100. É competente o foro:

Parágrafo único. **Nas ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.**

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem se posicionando acerca da matéria da seguinte forma:

2007.002.25880 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento:
28/11/2007 - DECIMA CAMARA CIVEL



Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Competência do local do sinistro ou do domicílio da autora. Seguradora com sede social em São Paulo. Preponderância do artigo 100, parágrafo único, do CPC. Inexistência de fundamento para que a ação seja ajuizada na capital fluminense. Exceção acolhida. Decisão do relator mantida. Agravo desprovido.



2007.002.26715 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. CONCEICAO MOUSNIER - Julgamento:
29/10/2007 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Agravo de instrumento. Ação sumária de cobrança. Indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT. Falecimento do filho dos Autores em acidente de trânsito. Decisão interlocutória em que o Douto Juízo Singular, acolhendo a respectiva exceção, declinou da competência em favor da Comarca de Fortaleza-CE, local onde, inclusive, ocorreu o respectivo acidente automobilístico. Inconformismo. Entendimento desta Relatora quanto à admissibilidade do presente agravo na sua forma instrumental em virtude da manutenção da decisão agravada poder ser considerada como circunstância capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Artigo 522, do CPC, recentemente modificado pela Lei nº 11.187/05. Quanto ao mérito, é de se estranhar que os Agravantes, residentes e domiciliados no Estado do Ceará, local onde inclusive ocorreu o acidente automobilístico que vitimou fatalmente seu filho, tenham decidido propor a respectiva ação de cobrança da indenização do seguro obrigatório DPVAT em comarca tão distante de seu domicílio, apesar de saberem que a companhia seguradora Ré possui sede na Cidade de Curitiba-PR. Na hipótese retratada nos autos, a regra processual a ser aplicada no que concerne à competência para o respectivo processo e julgamento é aquela estatuída no Artigo 100, parágrafo único, do CPC, in verbis: Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato. Contudo, o Agravante poderia ter renunciado ao foro especial e ajuizado a demanda principal no foro geral ou comum que, in casu, é o do domicílio da ré, conforme regra contida no Artigo 94, caput, do CPC. É competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for a ré pessoa jurídica. Artigo 100, inciso IV, alínea a, do CPC. Precedentes do TJERJ. Agravo de instrumento manifestamente conflitante com a jurisprudência majoritária do TJERJ. RECURSO A QUE SE NEGA

SEGUIMENTO, na forma do Artigo 557, caput, do CPC.

A norma processual é cristalina e permite interpretação objetiva e literal de seu conteúdo. O Excepo poderia ter escolhido o foro do local onde ocorreu o acidente ou onde mantém domicílio, mas, jamais, perante esse respeitável Juízo, que não guarda *in casu* qualquer liame de competência jurisdicional com a lide proposta.

Noutro prisma, vislumbra-se ainda que a ordem estabelecida pela lei que instituiu o Seguro Obrigatório tem o caráter de **obrigação legal**, o que impõe a regra contida no artigo 100, inciso IV, alínea "d", do CPC, dispondo que é "*competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento*" o que, de certa forma, remete diretamente ao **parágrafo único** da referida norma.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro vem decidido reiteradamente, senão vejamos com os recentes julgados:

2007.002.35472 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. LEILA MARIANO - Julgamento: 13/12/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

COBRANÇA DE DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL AGRAVANTE DOMICILIADA EM SÃO JOSÉ DO BARREIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, ONDE OCORREU O ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE, NO ANO DE 1990, VITIMOU SEU MARIDO. AJUIZAMENTO CONTRA SEGURADORA INTEGRANTE DO POOL DPVAT DOMICILIADA NA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **ALEGAÇÃO DE CONVENIÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO INCONSISTENTE. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO. FUGA DO JUIZ NATURAL. SIMULAÇÃO PROCESSUAL A SER REPELIDA. NOTORIEDADE DO AJUIZAMENTO RECENTE DE DIVERSAS AÇÕES EM CIRCUNSTÂNCIAS IDÊNTICAS, COM ESCOLHA DE SEGURADORA-RÉ, SEDIADA NESTA CIDADE. A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DO DPVAT NÃO TEM O CARÁTER DE COMPOSIÇÃO DE DANOS, MAS DE**

OBRIGAÇÃO LEGAL, APLICANDO-SE A ESSAS CAUSAS A REGRA DO ART. 100, IV, d, CPC, E NÃO A DO ART. 94 OU DO ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO. PRECEDENTES DO TJ/RJ E DO STJ. RECURSO DA SEGURADORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA REFORMANDO A DECISÃO AGRAVADA, ACOLHER EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DECLINAR COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DO FORO DE SÃO PAULO (SP) TJSP.



2007.002.34678 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

DES. ELISABETE FILIZZOLA - Julgamento:
11/12/2007 - SEGUNDA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO AJUIZADA NA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA. AGRAVADA RESIDENTE E DOMICILIADA NO ESTADO DE MINAS GERAIS, ONDE TAMBÉM OCORREU O ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE, NO ANO DE 22/05/1991, VITIMOU SEU ESPOSO. DECISÃO DO JUÍZO A QUO QUE REJEITA A EXCEÇÃO COM BASE NO ART. 100, IV, b DO CPC. PROVIMENTO DO RECURSO. A indenização securitária do DPVAT possui caráter de obrigação legal, sendo aplicáveis as regras do art. 100, IV, d, CPC, e não a do art. 94 ou do art. 100, IV, b, do mesmo diploma. Precedentes deste Tribunal e STJ. Fixação da competência na Comarca onde a autora possui domicílio.

Diante desse quadro, percebe-se que o Excepto, ao utilizar-se de foro incompetente para a propositura da ação, teve por escopo impor obstáculos que dificultassem a defesa da Excipiente, em função das dificuldades inerentes à magnitude e a complexidade da administração da Justiça no território nacional, o que prejudica os seus direitos constitucionais à

ampla defesa e ao contraditório, inseridos nas garantias constitucionais do art. 5º, LV da CF/88.

Ademais, cumpre esclarecer que o legislador de 1973, ao editar a norma em comento, visou o benefício da vítima, conforme se verifica do artigo abaixo transcrito:

"No caso do parágrafo único do art. 100 do CPC, o foro excepcional ali previsto foi estabelecido em benefício personalíssimo da vítima do abalroamento automobilístico – geralmente o autor da ação – com a finalidade precípua de poupar-lhes mais desgostos do que já sofrera." (OLIVEIRA, Leonardo Henrique Mundim Moraes, in Revista de Informação Legislativa. Brasília a.35 n.140 out./dez. 1998)

Ainda sobre o assunto, discorrem Nery Junior e Andrade Nery de forma bastante esclarecedora:

"Porque ditadas no interesse privado, como atuação do princípio dispositivo, as competências territorial e pelo valor da causa são relativas. O juiz não pode pronunciar de ofício a incompetência relativa (STJ 33), porque depende da iniciativa exclusiva do réu. Na ausência de impugnação pelo réu, por meio de exceção de incompetência, prorroga-se a competência, e o juiz que era originariamente incompetente se torna competente. Sua sentença é válida e não padece de nenhum vício; não pode ser rescindida por ação rescisória."

O **Superior Tribunal de Justiça** já se manifestou acerca da matéria por diversas vezes, consignando o seu entendimento na **Súmula 33** citada acima e ora transcrita:

Súmula 33

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Pelo exposto, vislumbra-se no caso em tela, que o juízo competente para o conhecimento da presente ação é o da **comarca de Piatã - BA**, local onde reside a parte Excepta, ou, ainda, da **comarca de Salvador- BA**, local da ocorrência do acidente, conforme as regras explícitas da Lei Processual Civil, o que demanda o pronunciamento desse Juízo nesse sentido, com fundamento no melhor Direito.

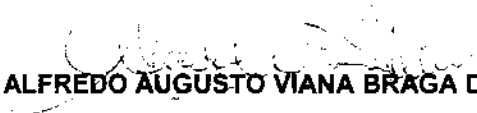
Isto posto, **requer** a V. Exa o que segue:

- o acolhimento da presente exceção e a consequente decretação da suspensão do processo, com fundamento nos arts. 265, inciso III e 306 do CPC;
- a intimação do Excepto para que responda aos termos da presente exceção no prazo de 10 (dez) dias;
- a procedência do pedido, com a declaração de incompetência desse Juízo e a remessa dos presentes autos à comarca competente, por ser aquela, a única competente para o conhecimento da ação proposta.
- o julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 330, I do CPC, uma vez que a questão suscitada é de direito e de fato e os documentos que comprovam o alegado, já se encontram acostados aos autos.
- **Protesta pela produção de provas documentais e testemunhais.**

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2008.


ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA

OAB-RJ 142.246

GUIA DE RECOLHIMENTO DE RECEITA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ

NÚMERO DA GUIA
08 3100167962-4

01 NOME DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO

CRIS DE LAC ADVOGADOS

02 NATUREZA DA CAUSA OU DO RECURSO

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

03 AUTOR / RECORRENTE

UNIBANCO ALG SAGUAS

04 COMARCA

CAPITAL

05 JUÍZO E CARTÓRIO

CS CLARA CÍVEL

06 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

2007.001.181742-5
EVALDO LEONINO DE SOUZA

07 DATA DA PRÁTICA DO ATO EXTRAJUDICIAL

1 / 1

09 CPF OU CNPJ DE QUEM FAZ O RECOLHIMENTO

07.598.826/0001-89

TIPO DE RECEITA	CÓD. DE RECEITA / CONTA	VALOR - R\$
10 ATOS DOS ESCRIVÃES ATOS DAS SECRETARIAS DO TJ JUIZADOS ESPECIAIS	24 1101-5	43,81
11	25	
12	26	
13	27	
14	28	
15	29	
16 CAARJ / IAB (10%)	2001-6	43,81
17 FUNPERJ	600225174-9	4,38
18 FUNPERJ	5673-00124-3	2,19
19	32	2,19
20	33	
21	34	
22	35	
23	TOTAL	52,57

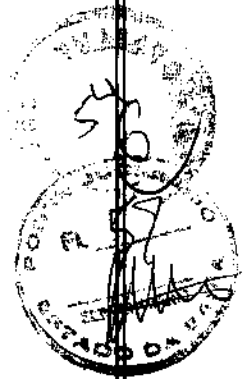
ATENTIFICAÇÃO MECÂNICA

00000048 634082364 17/01/08

52,570 BRUTUM

12/01/08

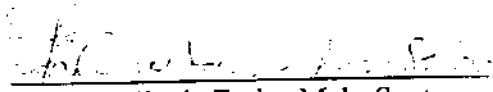
SUBSTABELECIMENTO



Na qualidade de procuradores da **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandado anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. **CARLOS MAXIMINIANO MAFRA DE LAET**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 15.311, **ADAM MIRANDA SÁ STEHLING**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 133.055, **PATRÍCIA OKI MOREIRA LIMA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 77.508, **CLÁUDIA STORINO DOS SANTOS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 89.581, com endereço profissional na Avenida Rio Branco, nº 85, 6º andar, Cep: 20.040-004, Centro, Rio de Janeiro – RJ, os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

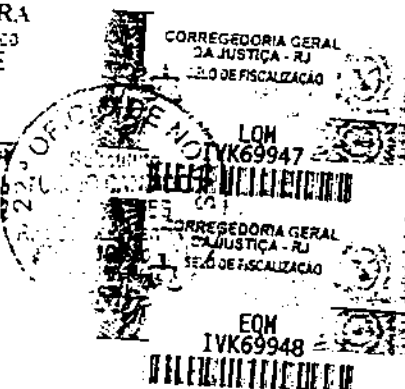
Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILIAM DE OLIVEIRA
Matriz: Rua Senador Dantas 39 - Centro-RJ - 2544-0277. Reconhecido
por equivalência as firmas de: MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
Cod: 98500896E7E (SCRN)
Rio de Janeiro, 13 de Julho de 2007
Em testemunha

SENIO CANDIDO BERNARDES - ESCR - 2007-17000 Total



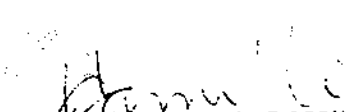


SUBSTABELECIMENTO



Substabeleço, com reserva de iguais, Marcelo Davoli Lopes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP 143.370, CPF 132.870.808-06, Cynthia Braga Nogueira Cupolillo, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ 38.267, CPF 619.122.637-34, Maristella de Farias Melo Santos, brasileira, solteira, advogada, OAB/RJ 135.132, CPF 082.587.197-26, ambos com escritório ao Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5º. Andar, Centro, Cep 20031-205, Rio de Janeiro/RJ, os poderes que me foram outorgados por **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, com o fim específico de promover a defesa dos interesses da outorgante nas ações que tem por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos de Via Terrestre – DPVAT, podendo o dito procurador praticar e todos os atos do artigo 38 do Código de Processo Civil, especialmente para receber e dar quitação, passar recibos, desistir, transigir, acordar, discordar, concordar, conciliar, assinar tempo de penhora, inclusive substabelecer, nomear preposto, e tudo que se fizer necessário ao bom e fiel desempenho do presente mandato.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.


MARIANA BUENO CAMILLI
OAB/ SP 247.481

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Bel Jorga Augusto Aldair Botelho Ferreira
TABELIÃO

27

Seção São Paulo
Filial à UAB

153-0

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras

Livro 1656 pág. 157 - 1ª Translado - Rs. 01

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e sete (2007), aos dois (02) dias do mês de maio, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares - 10º andar - conjunto 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-90, com seu estatuto social consolidado em 30.11.2001, registrado na JUCESP sob o n.º 407.846/04-9, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008744 (pasta 0104); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b" e 4º item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005; registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009384 (pasta 0110); 2) AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072); neste ato representada na forma do item "h" do Art. 15, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 26.04.2007, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 009385 (pasta 0110); 3) UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A., com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.570.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º, item "b" e § 3º item "b" de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094); 4) UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., atual denominação da Phenix Seguradora S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 2º ao 8º andares, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 92.661.388/0001-90, com seu estatuto social consolidado datado de 11.06.2004, registrado na JUCESP sob n.º 340.412/06-9, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009110 (pasta 0108); neste ato representada nos termos do artigo 12, item "e" e Parágrafo 1º, de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 02.02.2004, registrada na JUCEMG sob n.º 31880-47, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 009111 (pasta 0108); e 5) OCEÂNICA HOSPITAL SISTEMAS DE ADMINISTRAÇÃO S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 4º andar - parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 30.300.313/0001-26, com seu estatuto social consolidado em 31.07.2001, registrada na JUCERJA sob n.º 00001223612, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 008803 (pasta 0105), e alteração de endereço datado de 30.04.2004, registrado na JUCESP sob n.º 353.00323220, cuja cópia da alteração está arquivada nestas notas sob n.º 008804 (pasta 0105), neste ato representado na forma do artigo 13º, alínea (I) de seu estatuto social, por seus Diretores: NEY FERRAZ DIAS, acima qualificado; eleito conforme consta na alteração acima referida; e LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.288.308-9, inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta da ata datada de 18.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 156.720/05-0, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 008805 (pasta 0105); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. E, por eles constituem seus bastantes procuradores: AGNO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; AIESKA SASSO LOPES, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.998-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-30; ANA PAULA ESPASANDIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 211/417-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 753.854.817-34; ANA SILVIA PULEGHINI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.680.228-29; BIANCA ROSA CAMPOS, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.397-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 300.169.948-50; CRISTIANE DELFINO ABDALLA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de



10402602547786.000024245-8

P. 00390 R. 002745 F. 004254

Avenida São Luís, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01048-001

COI. 1009 TABELIÃO DE NOTAS / QUALQUER ADULTERAÇÃO, ASSINATURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO





Identidade n.º 248.454-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 298.808.328-25; ELOA GREIC DYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-OAB-SP inscrita no CPF sob n.º 172.643.868-64; FERNANDO BORGES PORELO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; GRAZIELA MARTIN M. DARINO GULUDJIAN, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 221.384-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.578-45; IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; JAIRO DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 173.173-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; KELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 157.160-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.768-07; LUCIA APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 134.783-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-45; LUCIANA MARQUES BRITO, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 185.053.578-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-OAB-RJ e inscrita no CPF sob n.º 024.249.317-39; LAURA MORETTI, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 215.185-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.363-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 023.388.498-09; MARIANA BUENO CAMILLI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 247.481-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 306.099.758-62; RENATA FUKAYAMA SESAKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 220.601.338-07; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-OAB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.536.810-04; SHEILA CASTELLO PEREIRA, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 219.975-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 284.816.068-39; TIAGO SANTOS BADIN, brasileiro, solteiro, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 209.262-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 281.753.838-28; e WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Eusébio Martins, n.º 1.385 - 2º andar, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS ENTRE SI OU ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou autarquias, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em qualquer processo, ação ou procedimento contencioso, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição, podendo os outorgados, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de acordar, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar quitação, requerer falência, restituições, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas, embargar concordatas, comparecer em assembleias de credores, votando e sendo votado, apresentar "notas criminais", receber citação, promover enfim todas as medidas assecuratórias de direitos das outorgantes, podendo ainda, conciliar pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como, constituir advogados e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos, representar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subestabelecer no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA. ESTES VÁLIDOS POR PRAZO INDETERMINADO; INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. De como assim disseram, do que dou fé, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi achado conforme, aceitam e assinam. - Emolumentos: R\$ 90,48; Estado R\$ 25,71; Ipeesp R\$ 19,05; R. Civil R\$ 4,76; Trib. Justiça R\$ 4,76; Lei 11021/01 R\$ 0,90; Total: R\$ 145,66 - Guia n.º 018/07. - Eu, Luciano De Maria Schmidt, substituto, a lavrei e subscrevi. - (A.A.) // JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE // NEY FERRAZ DIAS // LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO // Selada, Nada mais. Traslada em seguida. O presente traslado é cópia fiel do ato notarial lavrado no livro 1656, página 157/159, dou fé. - Eu, Luciano De Maria Schmidt, substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e razo.

Em fé da verdade

179 OFÍCIO DE NOTAS - Res. do Excel.º Ac.º
Rua do Carmo, 53 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Caratula e nota de pagamento em anexo
original que foi apresentado. Cod: 0771-32201948.
Rio de Janeiro, 09 de Setembro de 2007. Serventia

